

**EMENDA Nº –**

**(Ao PLS nº 274, de 2013)**

Dê-se ao art. 350-C da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, na forma do art. 2º do Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 274, de 2013, a seguinte redação:

“Art. 2º .....

‘ .....

**Art. 350-C** .....

.....

§ 2º Jornada flexível de trabalho é aquela cuja duração dependa, exclusivamente, da quantidade de trabalho demandada do empregado.

§ 3º Aos empregados cuja jornada de trabalho for flexível, na forma do § 2º, é assegurado um intervalo interjornada de, no mínimo, quatorze horas.

§ 4º São também aplicáveis ao trabalhador em jornada flexível as disposições referentes a períodos de descanso contidas nos arts. 66 a 70 desta Consolidação.

§ 5º O empregador deve manter os registros de conexão do trabalhador ao seu sistema, pelo prazo de vinte anos, sem prejuízo do disposto no § 2º.”

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

